Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0999302-95.2025.8.19.0001 **FLS.1**

Apelante: Luis Fernando da Silva Trajano
Apelado: Ministério Público
Origem: 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença que condenou o acusado da seguinte forma: pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 18 (dezoito) dias; pela prática do delito do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal à pena de 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção e multa de 17 (dezessete) dias e pela prática do crime previsto no artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, à pena de 01 (um) mês e 02 (dois) dias de prisão simples. Fixado o regime inicial semiaberto. **PRELIMINARES REJEITADAS**. Competência da Justiça Estadual. O artigo 70 do Código de Processo Penal estabelece que a competência criminal é determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração. Considerando que os fatos imputados teriam ocorrido em imóvel situado na cidade do Rio de Janeiro, a competência territorial é da Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro. A competência da Justiça Federal, por sua vez, somente incide quando demonstrada a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe o art. 109, IV, da Constituição Federal. O simples tombamento do imóvel pelo IPHAN não é suficiente para caracterizar lesão direta ao patrimônio, aos serviços ou aos interesses da União. Para o deslocamento da competência, seria indispensável demonstrar que a conduta imputada atingiu concretamente a atuação institucional da autarquia federal ou comprometeu interesse federal específico, o que não se verifica no caso. Precedente do STJ. Sentença devidamente fundamentada. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que as decisões judiciais sejam

MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 13/11/2026 17:37:08
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

fundamentadas, ainda que sucintamente, mas não impõe ao julgador o exame pormenorizado de cada alegação ou prova apresentada pelas partes, conforme a tese fixada no Tema 339 da Repercussão Geral. **DO MÉRITO.** Os fatos narrados na denúncia restaram seguramente confirmados pelos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante do apelante. A alegação defensiva de que os danos decorreram do precário estado de conservação do imóvel ou de um evento acidental não encontra respaldo no conjunto probatório. Em juízo, os policiais civis foram firmes e coerentes ao relatar que, após receber voz de prisão, o acusado se deslocou pelo forro da edificação e rompeu as tábuas com o objetivo de empreender fuga. A dinâmica descrita evidencia que o dano não resultou de mero acidente, tampouco constituiu consequência inevitável ou involuntária da evasão. Também não prospera a alegação de atipicidade quanto à contravenção prevista no art. 19 da Lei das Contravenções Penais. Os elementos probatórios confirmam que o apelante foi preso em flagrante portando, em sua mochila, três facas dotadas de potencialidade lesiva. **DOSIMETRIA REVISTA.** No caso, três condenações pretéritas foram valoradas cumulativamente, ainda na primeira fase, para agravar três vetores distintos, procedimento vedado pela jurisprudência. No tocante à causa de aumento prevista no § 1º do artigo 19 da Lei de Contravenções Penais, ausente a elementar objetiva do tipo. Não cabe a desclassificação da conduta do crime de furto consumando para a modalidade tentada. A consumação do crime de furto não exige a efetiva saída do agente do interior do imóvel ou o transporte da *res furtiva* para fora da esfera física do estabelecimento da vítima. Comprovada a inversão fática da posse dos bens pelo apelante. Réu preso em flagrante. Reconhecida a reincidência. **RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO** para manter a condenação do réu e redimensionar a pena para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa à razão unitária mínima para o crime do artigo 155 do Código Penal; 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de

detenção, para o crime de dano e 19 (dezenove) dias de prisão simples, para o artigo 19 da Lei de Contravenção Penal, no regime inicial semiaberto. Mantida, no mais, a sentença vergastada

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Apelação Criminal nº 0999302-95.2025.8.19.0001, em que é apelante Luis Fernando da Silva Trajano, e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto por Luis Fernando da Silva Trajano contra a sentença que o condenou da seguinte forma:

- pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 18 (dezoito) dias;
- pela prática do delito do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal à pena de 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção e multa de 17 (dezessete) dias;
- pela prática do crime previsto no artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, à pena de 01 (um) mês e 02 (dois) dias de prisão simples

Fixado o regime inicial semiaberto. (indexador 275390561 PJe).

Mantida a prisão do apelante.

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador 251830920 PJe):

"No dia 02 de dezembro de 2025, por volta das 8h30min, no antigo prédio do Museu da Polícia Civil, situado na Rua da Relação, nº 40, Centro, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si, 10Kg (dez quilos) de puxadores e maçanetas de valor histórico-cultural e 02 (dois) disjuntores elétricos, descritos nos autos de apreensão de Id. 248083158 e 248083160 e nos autos de entrega de Id. 248083158 e 248083161, de propriedade do Estado do Rio de Janeiro.

Na mesma ocasião, o denunciado, consciente e voluntariamente, danificou patrimônio do Município do Rio de Janeiro, ao quebrar parte da estrutura do forro do terceiro andar do referido prédio, uma vez que, ao ser localizado pelos policiais no interior do forro, tentou evadir-se, pulando sobre a estrutura, para quebrá-la, conforme as declarações de Ids 248083163 e 248083164.

Na mesma ocasião, o denunciado, com vontade livre e consciente, trazia consigo, sem licença da autoridade, dentro de uma mochila, 03 (três) facas, descritas no auto de apreensão de Id. 248083166.

Policiais civis, durante o serviço na Secretaria de Polícia Civil, receberam informação de vigilantes da SEPOL de que alguém havia entrado irregularmente no prédio, em obras, do Museu da Polícia Civil e se dirigiram para o local.

Ao lá chegarem, iniciaram as buscas e encontraram, no 3º andar, um saco de nylon contendo grande quantidade de puxadores, maçanetas e dois disjuntores elétricos.

Ato contínuo acessaram a área do forro, por meio de uma escada fixada na parede, e avistaram o denunciado, dando-lhe voz de prisão, sendo que, na tentativa de evitar a captura, ele, segundo os policiais, rompeu dolosamente parte da estrutura do forro, caiu no 3º andar e tentou fugir,

mas foi contido pelos agentes estatais e conduzido à 05ª DP.

Ressalta-se que até o momento não se sabe como LUIZ FERNANDO ingressou no prédio.

Assim agindo, o denunciado está incurso nas sanções dos artigos 155, caput, e 163, parágrafo único, III, ambos do Código Penal, e do art. 19 da Lei das Contravenções Penais, n/f do art. 69 do primeiro."

Auto de prisão em flagrante no indexador 248083156 PJe.

Registro de Ocorrência n. 005-15348/2025 e seu aditamento encontram-se nos indexadores 248083157 e 248083162, ambos do PJe.

Autos de apreensão acostados nos indexadores 248083158, 248083160 e 248083166, todos do PJe.

Ata da audiência de custódia, onde a prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva, acha-se no indexador 248801708 PJe.

Laudo de exame em local encontra-se no indexador 264991879 PJe.

Laudo de exame de material no indexador 264991878 PJe.

A folha de antecedentes criminais está acostada no indexador 266022114 PJe e seu esclarecimento acha-se no indexador 266020750 PJe.

Em razões recursais, a Defesa alega, em preliminar, incompetência absoluta da justiça estadual e nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

No mérito, busca a absolvição do crime de dano por ausência de do dolo específico, bem como requer a absolvição do réu quanto ao crime previsto no artigo 19 da Lei de Contravenção Penal.

De forma subsidiária, pugna pela redução da pena-base para todos os delitos; pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de furto; pela exclusão da causa de aumento prevista no artigo 19, § 1º da Lei de Contravenções Penais; reconhecimento da causa de diminuição da pena da tentativa de furto. Por fim, prequestiona a matéria. (indexador 286289599 PJe)

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo parcial provimento do recurso defensivo somente para afastar a valoração negativa da conduta social e da personalidade, bem como para excluir a causa de aumento aplicada à contravenção penal do art. 19 da Lei de Contravenções Penais, mantendo-se a r. decisão recorrida em seus demais termos (indexador 291075809 PJe).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Joel César Dantas de Sampaio, também no sentido do parcial provimento do apelo defensivo (indexador 008 eJUD).

É o relatório.

VOTO

O Juízo de primeiro grau condenou o apelante Luis Fernando da Silva Trajano pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, *caput*, e 163, parágrafo único, III, ambos do Código Penal, e no artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, n/f do artigo 69 do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e multa de 18 (dezoito) dias; 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção e multa de 17 (dezessete) dias; 01 (um) mês e 02 (dois) dias de prisão simples, fixado o regime inicial semiaberto.

Em síntese, conforme a denúncia, no dia 02.12.2025, por volta das 8h30min, o apelante entrou no antigo prédio do Museu da Polícia Civil, que estava em obras, e subtraiu dois disjuntores elétricos e 10 kg de puxadores e maçanetas de valor histórico-cultural, pertencentes ao Estado do Rio de Janeiro.

Ainda segundo a acusação, os agentes encontraram, no terceiro andar, um saco de nylon com os bens subtraídos. Ao inspecionarem o forro com o auxílio de uma escada, localizaram o réu e deram-lhe voz de

prisão. Na tentativa de fugir e evitar a captura, ele pulou sobre a estrutura, que se rompeu.

Por fim, durante a revista, foram encontradas três facas na mochila do acusado.

DAS PRELIMINARES

DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL

A Defesa sustenta que os fatos apontados pela acusação ocorreram no edifício da Antiga Repartição Central de Polícia, historicamente conhecido como antigo DOPS e Museu da Polícia Civil, situado na Rua da Relação, nº 40, no Centro da cidade do Rio de Janeiro.

Alega que o referido imóvel não configura mero patrimônio de titularidade estadual ou particular desprovido de afetação específica.

Para tanto, aduz que o Conselho Consultivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) aprovou, em caráter definitivo, o tombamento do mencionado edifício, reconhecendo formalmente o imóvel por seus inestimáveis valores históricos, políticos e arquitetônicos, alçando-o à condição de patrimônio cultural brasileiro.

Com efeito, o artigo 70 do Código de Processo Penal estabelece que a competência criminal é determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração.

Assim, considerando que os fatos imputados teriam ocorrido em imóvel situado na cidade do Rio de Janeiro, a competência territorial é da Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro.

A competência da Justiça Federal, por sua vez, somente incide quando demonstrada a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe o artigo 109, IV, da Constituição Federal.

O simples tombamento do imóvel pelo IPHAN não é suficiente para caracterizar lesão direta ao patrimônio, aos serviços ou aos interesses da União. Para o deslocamento da competência, seria indispensável demonstrar que a conduta imputada atingiu concretamente a atuação institucional da autarquia federal ou comprometeu interesse federal específico, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ESCAVAÇÕES EM TERRENO LOCALIZADO EM UNIDADE DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA. ÁREA DE ENTORNO DE BEM TOMBADO PELO IPHAN. TOMBAMENTO REALIZADO EM DATA POSTERIOR À PRÁTICA DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual, caso não haja lesão a bens, serviços ou interesses da União, processar e julgar o delito de escavações em terreno localizado em área de entorno de bem tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, mormente quando a prática do delito antecede a data do tombamento. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente e de Questões Agrarias de Manaus/AM, ora suscitado." (STJ - CC: 145337 AM 2016/0035578-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 13.04.2016, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19.04.2016)

No caso, os crimes descritos na denúncia possuem natureza patrimonial e, conforme consignado na sentença, teriam afetado bem sob posse e administração do Estado do Rio de Janeiro, não havendo demonstração de dano ao IPHAN, de prejuízo à sua atividade institucional ou de lesão direta a patrimônio federal.

Desse modo, ausente o requisito constitucional previsto no artigo 109, IV, da Constituição Federal, o tombamento do imóvel não tem o efeito de modificar a competência estabelecida pelo local da consumação da infração.

Deve, portanto, ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, especificamente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

DA ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A Defesa alega que deve ser reconhecida a nulidade da sentença, uma vez que o Juízo *a quo* não apreciou a tese defensiva da ausência de dolo específico do apelante no tocante ao crime de dano, sustentada nas alegações finais.

Assim, aduz que, diante desta omissão, o Juízo *a quo* violou o princípio da fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Em que pese o sustentado pela Defesa, a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada. O Juízo *a quo* indicou os elementos probatórios que demonstraram a materialidade e a autoria do crime de dano qualificado, destacando que o apelante arrombou a janela, violou cabos e rompeu o forro mediante a quebra de tábuas.

Tais circunstâncias evidenciam a atuação consciente e voluntária do réu, afastando a alegação de ausência de dolo. Ainda que o afastamento da tese defensiva não tenha ocorrido mediante resposta expressa e individualizada, ele decorre logicamente da própria fundamentação adotada, incompatível com a hipótese de dano meramente acidental ou desprovido de vontade dirigida à prática da conduta.

Também não procede a alegação de que a sentença teria se limitado ao laudo pericial e aos depoimentos judiciais, sem enfrentar os argumentos defensivos.

A sentença não apenas mencionou tais elementos, mas os valorou e os utilizou como fundamento para concluir pela comprovação da materialidade e da autoria delitivas.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que as decisões judiciais sejam

fundamentadas, ainda que sucintamente, mas não impõe ao julgador o exame pormenorizado de cada alegação ou prova apresentada pelas partes, conforme a tese fixada no Tema 339 da Repercussão Geral:

> "Ementa: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF - AI: 791292 PE, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23.06.2010, DJe 13.08.2010)

Além disso, a Suprema Corte reconhece a validade constitucional da fundamentação por referência (*per relationem*) desde que a decisão permita compreender as razões determinantes do julgamento.

Na hipótese, a sentença apresentou fundamentação própria, explicitou os elementos probatórios considerados e expôs as razões pelas quais concluiu pela responsabilidade penal do réu.

Assim, não há nulidade a ser declarada. A decisão recorrida enfrentou suficientemente as questões relevantes ao julgamento, indicou as provas que ampararam a condenação e, ainda que não tenha respondido individualmente a cada argumento defensivo, apresentou motivação apta a revelar o entendimento do julgador.

Em conclusão, não se vislumbra qualquer nulidade.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Não prospera o pedido defensivo de absolvição do crime de dano por ausência de dolo específico.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo laudo de exame em local (id. 264114880 PJe), pela nota de débito emitida pela Secretaria de Polícia Civil, que aponta o valor do prejuízo causado ao patrimônio em R$ 8.453,82 (oito mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) acostada no indexador 264991884 PJe, bem como pela prova oral colhida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em Juízo, a testemunha MARCONI CÂMARA DA ROCHA, policial civil, afirmou:

> *"Que recebeu um chamado feito pelos vigilantes informando a ocorrência de uma invasão no Museu da Polícia e a possibilidade de que o invasor ainda estivesse no local. Segundo seu relato, durante a busca, os agentes ouviram barulhos no sótão e, no percurso, encontraram uma bolsa contendo maçanetas e puxadores; o réu foi avistado e recebeu voz de prisão. Em seguida, houve mais barulho e um agente gritou que o acusado havia se jogado para baixo, mas foi rendido e encaminhado à delegacia.* ***O policial narrou que o réu, vendo-se cercado, começou a pular para arrebentar o forro e cair****. Uma vez detido, foi apreendida consigo uma bolsa menor contendo três facas, um celular e outros objetos, tendo o acusado confessado ter entrado no prédio, inclusive no dia anterior, com o objetivo de subtrair materiais como os puxadores de porta e maçanetas encontrados."* (trecho extraído da sentença – id. 275390561 PJe) – grifo nosso

No mesmo sentido, o policial civil MATEUS TEIXEIRA MARTINS declarou:

> *"Que, durante a ronda, os vigilantes notaram a presença de alguém no prédio, que se encontra desocupado e fechado, e acionaram a polícia; quatro policiais entraram para verificar e encontraram o saco contendo maçanetas*

> *antigas e outros apetrechos próximo a uma escada, o que os conduziu ao forro, onde o acusado foi encontrado e recebeu voz de prisão. Ato contínuo,* ***o réu começou a pisar propositalmente forte no forro até quebrá-lo, a fim de empreender fuga****, mas foi interceptado e imobilizado. De acordo com o agente, junto ao local da queda foi encontrada uma bolsa com facas, cuja propriedade foi reconhecida pelo acusado, que também* ***assumiu ter entrado no prédio no dia anterior, após romper uma janela****, e subtraído fios da edificação, que foram vendidos em ferro velho.* ***Ainda, o policial descreveu que o forro estava reformado, destacando que andou sobre ele sem provocar danos.****"* (trecho extraído da sentença - id. 275390561 PJe)

Nota-se que os fatos narrados na denúncia restaram seguramente confirmados pelos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante do apelante.

Nesse ponto, vale ressaltar a relevância das declarações dos agentes da lei em crimes dessa natureza e em tais circunstâncias, os quais merecem ampla credibilidade, uma vez que coerentes com as demais provas colhidas nos autos. Lembre-se, aliás, que esse é o teor do verbete nº 70 da súmula de Jurisprudência dominante do nosso Tribunal de Justiça.

Decerto, extrapolar-se-iam os limites da razoabilidade, dar credibilidade aos agentes da lei para promoverem investigações, diligências e prisões flagrâncias, e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a seus testemunhos em Juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica.

Imperioso lembrar, ainda, que as declarações prestadas em Juízo por policiais revestem-se de presunção relativa de veracidade, sobretudo diante da inexistência de qualquer indício de que estejam agindo com parcialidade e, deliberadamente, imputando a prática de crime a pessoas inocentes.

Aliás, os agentes públicos cumpriram à risca o disposto no artigo 144, da Constituição Federal, em sua atividade precípua de prevenir e reprimir a prática ilícita.

Por sua vez, a Defesa não logrou produzir prova capaz de afastar os consistentes depoimentos prestados pelos agentes responsáveis pela prisão em flagrante.

Interrogado, o acusado negou a prática dos delitos, declarando que:

> *"(...)* ***encontrava****-se sob influência de substância entorpecente, motivo pelo qual não pôde esclarecer como entrou no local, informando tão somente ter subido para o terceiro andar, onde adormeceu cerca de quarenta minutos, até acordar assustado e tentou correr. Segundo ele, o local estava em reforma e tem muitas partes podres na emenda, tendo caído por conta da estrutura envelhecida. O* ***acusado negou ter retirado as maçanetas do lugar,*** *alegando que elas já se encontravam removidas, assim* ***como negou a propriedade das facas e dos demais objetos encontrados****, acrescentando que pretendia subtrair a bolsa com as peças, mas não chegou a praticar a conduta.* (trecho extraído da sentença – id. 275390561 PJe) – grifos do original

Contudo, a versão autodefensiva encontra-se divorciada dos demais elementos de provas carreados durante a persecução penal.

A alegação defensiva de que os danos decorreram do precário estado de conservação do imóvel ou de um evento acidental não encontra respaldo no conjunto probatório.

Em juízo, os policiais civis foram firmes e coerentes ao relatar que, após receber voz de prisão, o acusado se deslocou pelo forro da edificação e rompeu as tábuas com o objetivo de empreender fuga.

A dinâmica descrita evidencia que o dano não resultou de mero acidente, tampouco constituiu consequência inevitável ou involuntária da evasão.

Ao contrário, o réu adotou conduta dirigida à superação de um obstáculo físico. A ruptura das tábuas foi o meio empregado para viabilizar a fuga, circunstância que demonstra a atuação dolosa e afasta a hipótese de caso fortuito ou de dano acidental.

Também não prospera a alegação de atipicidade quanto à contravenção prevista no art. 19 da Lei das Contravenções Penais.

A materialidade está demonstrada pelo auto de apreensão de id. 248083166, pelo Laudo de Exame de Descrição de Material de id. 264991878 e pela prova oral produzida em Juízo.

Os elementos probatórios confirmam que o apelante foi preso em flagrante portando, em sua mochila, três facas dotadas de potencialidade lesiva.

A versão defensiva de que os instrumentos teriam sido encontrados abandonados no local constitui narrativa isolada, desprovida de apoio nos demais elementos dos autos.

Além disso, o artigo 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prevê a conduta de trazer consigo arma fora de casa ou de suas dependências, sem licença da autoridade, com a correspondente sanção penal.

A ausência de regulamentação administrativa específica não conduz, por si só, à atipicidade da conduta.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade e a aplicabilidade do artigo 19 da Lei das Contravenções Penais ao porte de arma branca, determinando que a potencialidade lesiva do instrumento e o elemento subjetivo do agente sejam examinados à luz das circunstâncias concretas do caso.

Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIS. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE DA NORMA AO PORTE DE ARMA BRANCA. ALEGADA VIOLAÇÃO ART. 5º, XXXIX, E AO ART. 22, I, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ELEMENTO SUBJETIVO DO AGENTE E POTENCIALIDADE LESIVA DO INSTRUMENTO AFERIDOS NO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) 5. Permanece típica a conduta de portar arma branca fora de casa ou de dependência desta, de forma ostensiva ou em locais públicos, como contravenção prevista no art. 19 do Decreto-lei n. 3.688/1941, devendo o Magistrado analisar a intenção do agente ao portar o instrumento, aferir o grau de potencialidade lesiva ou de efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, para, então, concluir acerca da tipicidade da conduta supostamente criminosa, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto. (...)." (STF - ARE: 901623 SP, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07.10.2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe 25.10.2024)

No caso em comento, foram apreendidas três facas na mochila do apelante e mantidas sob sua disponibilidade imediata.

Desse modo, a prova produzida demonstra tanto a posse dos instrumentos quanto sua potencialidade lesiva e as circunstâncias concretas que conferem relevância penal à conduta.

DA DOSIMETRIA

Na primeira fase, a Defesa requer a redução da pena-base para os crimes de furtos e dano qualificado, bem como para a contravenção penal de porte de arma branca.

Para tanto, alega que a sentenciante promoveu o aumento da pena-base dos três crimes com fundamento em três condenações

constantes em sua FAC, valorando-as simultaneamente para caracterizar maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade voltada para a prática criminosa.

Com razão a Defesa em relação a esse pedido.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o uso das mesmas condenações anteriores para valorar negativamente os maus antecedentes, a conduta social e a personalidade caracteriza *bis in idem*.

Segundo entendimento consolidado do STJ, condenações definitivas não podem ser desmembradas para agravar mais de uma circunstância judicial prevista no artigo 59 do Código Penal.

No tocante à personalidade e conduta social, segundo o Superior Tribunal de Justiça, condenações anteriores não constituem fundamento idôneo para concluir que a personalidade é voltada à prática criminosa. Assim, esses 02 vetores devem ser afastados.

No caso, as mesmas três condenações foram valoradas cumulativamente, ainda na primeira fase, para agravar três vetores distintos, procedimento vedado pela jurisprudência.

Na segunda fase da dosimetria da pena, a Defesa requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de furto, uma vez que o apelante admitiu que iria subtrair a bolsa com as peças.

Nesse ponto, o pedido não merece acolhimento.

A atenuante da confissão espontânea pressupõe que o acusado admita, voluntariamente, a prática do delito imputado, ainda que parcialmente, e contribua para a formação do convencimento judicial.

No caso, o apelante foi preso em flagrante, mas negou ter subtraído os bens, declarando que pensou em levá-los.

Trata-se, portanto, de versão destinada a afastar a imputação, incompatível com a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "*d*", do Código Penal.

A Defesa requer ainda a exclusão da causa de aumento prevista no § 1º do artigo 19 da Lei de Contravenções Penais.

O pedido defensivo deve ser acolhido, nesse ponto.

Dispõe o artigo 19 da Lei de Contravenções Penais:

> *"Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:*
>
> *§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrivel, por violência contra pessoa. (...)."*

Na hipótese, a condenação n. 0291716-53.2022.8.19.0001 (anotação n. 03 da FAC – id. 266022114 PJe) utilizada na sentença, refere-se, estritamente, a condenação pela prática de furto qualificado, delito meramente patrimonial.

Assim, ausente a elementar objetiva do tipo, a majorante deve ser integralmente afastada.

Por fim, a Defesa alega que, na terceira fase, deve ser reconhecida a tentativa do crime de furto, pois, de acordo com as declarações do apelante e dos policiais civis, a prisão ocorreu no interior do Museu da Polícia Civil.

Não assiste razão à Defesa quanto ao pleito de desclassificação da conduta do crime de furto consumado para a modalidade tentada.

Diferente do alegado, a consumação do crime de furto não exige a efetiva saída do agente do interior do imóvel ou o transporte da *res furtiva* para fora da esfera física do estabelecimento da vítima.

O fato de o réu ter sido surpreendido em fuga com o produto do crime, ainda nas dependências do edifício não afasta a consumação

delitiva, porquanto restou plenamente caracterizada a inversão da posse de fato sobre os bens subtraídos.

Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores adotam expressamente a teoria da *amotio* (ou *apprehensio*), segundo a qual os crimes contra o patrimônio (furto e roubo) consumam-se no exato instante em que ocorre a inversão da posse da coisa alheia móvel, ainda que por exíguo lapso temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica ou desvigiada, bem como irrelevante que o agente logre êxito em manter o bem em definitivo.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo nº 934 (REsp 1.524.450/RJ), pacificou a controvérsia sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando tese de observância obrigatória:

> "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vitima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou

> desvigiada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado." (STJ - REsp: 1524450 RJ 2015/0073105-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/10/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2015)

Dessa forma, comprovada a inversão da posse dos bens pelo apelante, a conduta amolda-se integralmente à figura do crime de furto consumado.

Diante disso, passo à nova dosimetria da pena.

- Quanto ao crime de furto

Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP verifico que não há elementos nos autos sobre a personalidade e conduta social do réu. Os motivos e consequências são normais à espécie. A culpabilidade não destoa do esperado. Possuidor de maus antecedentes.

Assim, nessa fase, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Presente a agravante da reincidência, razão pela qual, passa a reprimenda para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa à razão unitária mínima, que a torno definitiva, diante da ausência das causas de diminuição ou de aumento.

- Quanto ao crime de dano qualificado

Não há elementos nos autos sobre a personalidade e conduta social do réu. Os motivos e consequências são normais à espécie. A culpabilidade não destoa do esperado. Possuidor de maus antecedentes.

Desse modo, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção.

Presente a agravante da reincidência, razão pela qual, passa a reprimenda para 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, que a torno definitiva, diante da ausência das causas de diminuição ou de aumento.

- Quanto ao crime de contravenção de porte de arma

Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP verifico que não há elementos nos autos sobre a personalidade e conduta social do réu. Os motivos e consequências são normais à espécie. A culpabilidade não destoa do esperado. Possuidor de maus antecedentes.

Nessa fase, fixo a pena-base em 17 dias de prisão simples

Presente a agravante da reincidência, razão pela qual, passa a reprimenda para 19 (dezenove) dias de prisão simples, que a torno definitiva, diante da ausência das causas de diminuição ou de aumento.

EM VIRTUDE DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL, a soma das penas resulta em **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa à razão unitária mínima; 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção e 19 (dezenove) dias de prisão simples.**

Mantido o regime inicial SEMIABERTO. O regime mais gravoso do que aquele previsto para a quantidade de pena aplicada justifica-se pela reincidência e pelos maus antecedentes acima verificados, nos termos do artigo 33, do Código Penal, bem como para atender à finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos diante do antecedente negativo apontado, sendo certo que a acusado não preenche os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

No mesmo sentido não se revela adequada a concessão da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso II, do CP.

Por fim, não se conhece de qualquer prequestionamento almejado, uma vez que não houve violação a norma constitucional ou infraconstitucional. A mera referência a dispositivos legais ou constitucionais não é suficiente, devendo a parte indicar, de forma

fundamentada, a violação alegada, a fim de viabilizar o exame da questão impugnada.

No caso, a Defesa não especificou qual norma teria sido violada.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para manter a condenação do réu e redimensionar a pena para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa à razão unitária mínima para o crime do artigo 155 do Código Penal; 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, para o crime de dano e 19 (dezenove) dias de prisão simples, para o artigo 19 da Lei de Contravenção Penal, no regime inicial semiaberto. Mantida, no mais, a sentença vergastada.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora